



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002433-61.2015.815.0000**

**Origem** : Comarca de Alagoinha  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Município de Alagoinha  
**Advogado** : Marinaldo Bezerra Pontes  
**Agravado** : Severina Lino Targino  
**Advogado** : Eginaldes Andrade Filho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO DO ARTIGO 475-H, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 118 DO STJ. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC. **NEGO SEGUIMENTO.****

*“O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.” (Súmula nº 118 do STJ)*

*“Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.” (Art. 475-H, do Código de Processo Civil).*

*“Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a interposição de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei n. 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável; insuscetível, logo, de aplicação o princípio da fungibilidade recursal.”*(REsp 1250352/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Município de Alagoinha** contra decisão prolatada pelo Juízo daquela Comarca que, em fase de execução de sentença, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por **Severina Lino Targino**, deixou de receber o recurso apelatório por infringência ao princípio da unirrecorribilidade, fl. 41.

Nas razões recursais, fls. 02/07, o agravante alega que *“se a decisão faz coisa julgada material já não mais se trata de simples decisão interlocutória, mas de verdadeira sentença que é, inclusive, passível de ação rescisória.”* (sic)

Aduz ainda que *“se a decisão no incidente de liquidação limitar-se a fixar o quantum a ser executado posteriormente cabível será o recurso de Agravo de Instrumento, todavia quando, sob outro prisma, a decisão não se limita a estabelecer o valor, mas sim avança dentro da execução asseverando, inclusive, a expedição do Requisitório de Pequeno Valor proporcionando a satisfação do crédito com a futura extinção do processo, essa decisão não mais é passível de agravo, mas sim de apelação.”* (sic)

Requer o deferimento do efeito suspensivo. No mérito, pede o provimento do Agravo, para que a apelação seja recebida e remetida a esta Corte de Justiça.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, fls. 46/49.

Sem contrarrazões e informações do Juízo *a quo*, conforme certidão de fl. 55.

A Procuradoria de Justiça às fls. 56/56v, opina pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## **DECIDO**

Contam os autos que a agravante foi condenada a pagar a promovida salários de alguns meses de 2000 a 2004.

Iniciada a fase de execução, a edilidade apresentou impugnação aos cálculos.

Diante da insurgência, o Juízo *a quo* determinou a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial. Os valores apresentados pelo técnico foram homologados e determinado o prosseguimento da execução com a consequente expedição de RPV, fls. 31/32.

O agravante apelou dessa decisão (fls. 35/39) e o juízo primevo não conheceu do recurso nos seguintes termos:

“A decisão hostilizada não é passível de apelação, eis que a mesma não se trata de sentença, mas de decisão interlocutória, assim deixo de receber o presente recurso por infringência ao princípio da unirrecorribilidade, onde cada espécie de decisão está sujeita, em regra, a um único tipo de recurso.

Ademais, entendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, motivo pelo qual determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 111/112, qual seja, a expedição de RPV para pagamento do valor, no prazo de 60 (sessenta) dias.” (sic)

O recorrente requer a procedência do gravado para que a apelação seja recebida e remetida a este egrégio Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Qual o recurso cabível para combater a decisão que homologa os cálculos da liquidação?

A edilidade cometeu erro grosseiro, porquanto o recurso cabível para a hipótese é o agravo de instrumento, conforme orientação consagrada pela súmula 118 do Superior Tribunal de Justiça:

**“Súmula nº 118 do STJ: O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.”**

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO DO ARTIGO 475-H, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (Art. 475-H, do Código de Processo Civil).** - ¿Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a interposição de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei n. 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável; insuscetível, logo, de aplicação o princípio da fungibilidade recursal.¿ (REsp 1250352/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000484320158150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 27-03-2015)

Acrescente-se que segundo a exegese do art. 475-H do Código de Processo Civil “Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.”

A doutrina e a jurisprudência pátria entendem que, nessa situação, não cabe nem mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.232/05. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O princípio tempus regit actum confere aplicação imediata à lei processual. Segundo o acórdão atacado, a decisão recorrida, prolatada em liquidação de sentença, foi publicada em 25.05.07, aproximadamente um ano e meio após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, que introduziu o art. 475-H ao Código de Processo Civil. 2. A redação do novel dispositivo explicita: "Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento". Inexiste dúvida quanto ao recurso cabível. Portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade à espécie. Precedentes: Ag 1.358.814/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.11.10; REsp 1.216.605/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26.11.10; REsp 1.210.418/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.10; REsp 1.206.838/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.11.10; REsp 1.214.223/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.11.10; REsp 1.209.107, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.11.10; REsp 1.207.950/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09.11.10; Ag 1.239.427/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 03.11.10; REsp 1.208.012/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.10.10. 3. Recurso especial não provido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. ART. 475-H DO CPC. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ISENÇÃO DE CUSTAS. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1151364/PE). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a interposição de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei n. 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável; insuscetível, logo, de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. 2. Em segundo lugar, o STJ, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da isenção no pagamento de custas judiciais, pela Caixa Econômica Federal, quando representando o FGTS: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.028/95, ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO. CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO. 1. Por força do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC.(REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavasski, Primeira Seção, DJe 10.3.2010) 3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1250352/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)" (STJ - REsp 1205159/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

Com essas considerações, nos termos do art.557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**P.I.**

João Pessoa, 16 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**